



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 033 /2020 - Câmara Superior
RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO Nº: 1/1789/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/201507456-5
CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte e não registradas nos sistemas corporativos COMETA/SITRAM – SEFAZ/CE. Infração ao disposto no artigo 157 do Decreto nº24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018. Aplicada penalidade prevista no artigo 123,III, “m” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Por unanimidade, após afastada preliminar de extinção parcial do lançamento, em decorrência da regra do art.149, VI c/c do art.173,I do CTN, relativo ao período de janeiro a junho de 2015, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários **decidiu** conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida nos termos da resolução recorrida. Decisão também em conformidade à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: NFE – AQUISIÇÃO- INTERESTADUAL – SITRAM - DECADÊNCIA

RELATÓRIO

A acusação fiscal refere-se à aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação por meio de Nfe sem o selo fiscal de trânsito, ou registro eletrônico de passagem nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal apontou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, ‘m’ da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Crédito Tributário composto de MULTA (20%) no valor de R\$16.537,33.

Na 60ª SO (11/09/2019), a 2ª CRT, conforme disposto na Resolução nº172/2019 (recorrida), decidiu por unanimidade de votos afastar a preliminar referente à decadência do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR

crédito tributário, sob o entendimento de que o auto de infração tem como objeto o descumprimento de obrigação acessória, portanto, aplicando-se ao caso em questão a regra prevista no art.173, I, CTN. As demais preliminares também foram afastadas. No mérito, por unanimidade dos votos foi confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos do voto do relator e da assessoria processual tributária.

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, que determinou o afastamento da preliminar de decadência, o Recorrente, BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, lançou mão do Recurso extraordinário a esta Câmara Superior, objetivando reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas.

Por meio do Despacho, às fls.170, a Presidência do Conselho de Recursos Tributário – CRT decidiu pela admissibilidade do presente Recurso, somente em relação à Resolução nº505/2011 (1ª CRT), no tocante à decadência, pois haveria dissenso interpretativo para situações análogas, restando atendidos aos requisitos previstos no art.106 da Lei nº15.614/2014.

Pela leitura da Ementa da Resolução paradigma nº505/2011 (1ª CJ) constata-se o reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário, sob o fundamento do art.150, §4º do CTN, de matéria relativa ao descumprimento de obrigação acessória. Já a decisão recorrida, referente ao mesmo tema “decadência”, aplicou a regra contida no art.173, I do CTN.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela empresa BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, visando obter a reforma da decisão proferida pela 2ª Câmara de Recursos Tributários que, segundo conta na Resolução (recorrida) nº172/2019, não acatou o pedido de decadência, quanto ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada a regra do art.173, I do CTN, divergindo de decisão proferida na Resolução nº505/2011 da 1ª Câmara de Julgamento, acatada como resolução paradigma.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR

A matéria fática sob análise e objeto da autuação é de aquisição de mercadorias interestaduais, sem que tenham sido informadas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda COMETA/SITRAM, no valor de R\$82.686,67, referente ao exercício de 2010. O auto de infração foi lavrado em 11/06/2015, cuja ciência se efetivou por AR em 19/06/2015. A recorrente requereu a decadência parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a junho de 2010.

Trata-se, portanto, do descumprimento de uma obrigação acessória por parte da recorrente, cujo disciplinamento encontra previsão no artigo 157 do Decreto nº24.569/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018.

Por se tratar do descumprimento de uma obrigação acessória, nos termos do art.113, §2º do CTN, por sua inobservância, converte-se em obrigação principal, art.113, §3º do CTN, devendo o lançamento do crédito tributário ser efetuado e revisto de ofício, em decorrência da regra do art.149, VI do CTN, combinada à regra do art.173,I do mesmo diploma legal.

A contagem do prazo decadencial iniciou-se, portanto, em 2011, findando em 31/12/2015. Como o auto de infração foi lavrado em 11/06/2015 com ciência por AR em 19/06/2015, dentro do prazo decadencial, não há como acatar a arguição da decadência requerida pela parte.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, afastando a preliminar de extinção de decadência para os meses de janeiro a junho de 2015, julgando no mérito pela procedência do auto de infração, conforme decisão singular, ratificada em manifestação oral pela Procuradoria-Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo R\$82.686,67
MULTA (20%) R\$16.537,33.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO - Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1789/2015 – Auto de Infração nº: 1/201507456. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para afastar a preliminar de extinção processual para os meses de janeiro a junho de 2010, em razão de decadência, arguida com base no art. 150, §4º do CTN, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada. Dr. Alexandre Araújo de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2020.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2020.12.02 14:41:29
-03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391

Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2020.12.02
14:01:32 -03'00'

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.12.07 21:01:16 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO